

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08487-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Prefeitura Municipal de **SENTO SÉ**

Gestor: **Ednaldo dos Santos Barros**

Relator Cons. **Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de SENTO SÉ, relativas ao exercício financeiro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

Observando ao prazo estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, as contas da Prefeitura de Sento Sé, referentes ao exercício/2011, foram enviadas a este Tribunal de Contas dos Municípios para apreciação, tendo sido apresentado documento com a indicação do encaminhamento à Câmara Municipal para colocação em disponibilidade pública, em atenção ao estabelecido pelo artigo 7º da Resolução TCM 1060/05.

Registre-se que as contas do exercício anterior tiveram parecer desta Corte de Contas pela aprovação com ressalvas, ocasião em que o Gestor foi penalizado com multa no valor de R\$5.000,00, em decorrência da reincidência no deficiente Relatório do Sistema de Controle Interno; reincidência na falta de repasses das contribuições sociais mensais do INSS; reincidência na existência de déficit orçamentário, demonstrando que o Município gastou mais do que arrecadou; reincidência na indisponibilidade financeira para adimplemento das obrigações pactuadas; reincidência na omissão na cobrança de multas e resarcimentos imputados a agentes políticos do Município; descumprimento da Resolução TCM 1.060/05 – itens 18, 20, 30, 36 e 39 do art. 9º, a exemplo dos processos de cancelamentos de dívidas ativas e passivas; descumprimento das Resoluções TCM nº 1.276/08 e 1.277/08, em decorrência da ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Educação e de Saúde assinado por seus membros; descumprimento do § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, em face da ausência das cópias autenticadas das atas das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. O Gestor também foi penalizado com multa de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em função do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da falta de eliminação de pelo menos 1/3 do

percentual excedente do limite do total das despesas de pessoal nos dois quadrimestres subseqüentes ao exercício de 2009. Ademais, foi determinado ao Responsável pelas Contas a realização de resarcimento aos Cofres Públicos com recursos pessoais da importância de R\$4.180,39, devido aos prejuízos causados ao erário por atraso nos pagamentos de obrigações relativas ao INSS e FGTS, resultando em prejuízo ao erário municipal.

Esteve sob a responsabilidade da 21ª IRCE - Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Juazeiro, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no relatório anual, contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 193/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, em 01/11/12, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar os registros constantes nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado sua defesa (fls. 510 a 523) acompanhada de documentos (contidos em 04 pastas A/Z), cabendo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

As Leis de nº 233/10 e 236/10 dispõem sobre as diretrizes orçamentárias e orçamento anual (LOA) respectivamente, tendo ambas sido publicadas no Diário Oficial do Município, em atenção ao “caput” do artigo 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$55.600.000,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% valor do orçamento, utilizando-se das fontes de recursos estabelecidas pelos incisos I, II e III, § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Consta nos autos o Decreto de nº 595/2011, regulamentando o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa para o exercício em tela; e Decreto de nº 596/11 estabelecendo as metas bimestrais de arrecadação e o cronograma mensal de desembolso, em cumprimento a determinação contida no art. 8º da Lei Complementar de nº 101/00.

2.1 Alterações Orçamentárias

Durante o exercício foram realizadas através de decretos, e contabilizadas, aberturas de créditos suplementares no montante de R\$34.946.044,01, sendo; R\$31.718.263,12 por anulações de dotações e R\$3.227.780,89 por excesso de arrecadação. Todavia, tal procedimento encontra-se desamparado pela legislação em vigor, tendo em vista que o excesso de arrecadação apurado no exercício é de apenas R\$1.011.532,04, sendo este valor inferior ao utilizado pela Administração para suplementações de dotações.

É de bom alvitre registrar que o Gestor em sua defesa argumenta que as suplementações efetivadas com recursos advindos do excesso de arrecadação foram apuradas por fonte de recursos, entretanto, na análise do decreto expedido no mês de dezembro/2011, assim como dos demonstrativos

contábeis, nota-se que ocorreu utilização de fontes de recursos sem que houvesse saldo suficiente de excesso de arrecadação para tal finalidade, ficando configurado o descumprimento ao estabelecido pelo art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, V da Constituição Federal.

Foram efetivadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa no total de R\$167.000,00, consoante demonstrativo de despesas, tendo o Gestor apresentado junto a sua defesa os decretos regulamentando tal procedimento.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dos exames mensais realizados pela Inspetoria Regional através da análise de documentações apresentadas e das informações constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), concluídas após a análise das respostas às notificações até o mês de dezembro do exercício em exame, remanescem registros de impropriedades, que não foram descaracterizadas com as justificativas apresentadas pelo Gestor, tais como:

- a) Envio de dados incorretos ou incompletos ao SIGA, gerando divergências com relação aos registros contábeis e documentos apresentados, acerca da receita e despesa orçamentária, extraorçamentária e saldo bancário, devendo a Administração adotar medidas objetivando não reincidir em tais procedimentos nos próximos exercícios.
- b) Não inserção no SIGA de informações relativas valores de contratos, resultando no achado relacionado ao pagamento de empenhos com valor superior aos contratos somados aos aditivos (24 achados), ficando configurada a deficiência do sistema de controle interno do Executivo Municipal.
- c) Descumprimento as regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, em seu artigo 6º, §2º, I, II e III, devido a não apresentação da relação de obras e serviços de engenharias realizadas e em andamento no Município; do relatório dos servidores nomeados e contratados; e da relação dos gastos efetivados com noticiário e propagandas.
- d) Inobservância as regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.060/05, devido aos achados relacionados ao não encaminhamento à IRCE de processo de licitação (01 achado) e processo de dispensa e inexigibilidade (02 achados).
- e) Apresentações de 03 (três) processos de pagamentos no total de R\$34.800,66, acompanhados de recibo sem assinatura do beneficiado ou sem documento de identificação do responsável pelo recebimento do recurso, denotando falta de transparência no trato da Coisa Pública.
- f) Processos de pagamentos relativos a gastos com publicidade no total de R\$20.665,00, desacompanhados dos elementos que viabilizem a constatação

da efetiva divulgação da mensagem, inobservando ao estabelecido pelo art. 5º da Resolução TCM 1.254/07.

g) Realização de despesas com terceiros sem a identificação dos beneficiados (02 achados); e apresentações de processos de pagamentos sem a indicação da destinação dos materiais ou serviços prestados, devendo a Administração adotar medidas com o fito de eliminar tais incorreções nos próximos exercícios.

h) Descumprimentos a preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, devido a fragmentações de empenhos da despesa cujo somatório dos valores indica a ocorrência de fuga ao procedimento licitatório.

i) Inobservância ao estabelecido pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal e Lei 10.520/02, em função da realização de pregões com precariedade nas publicações dos editais.

4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Há inconsistência no demonstrativo das despesas referente ao mês de dezembro/11, tendo em vista que o valor acumulado das despesas empenhadas é de R\$57.697.404,95, sendo este valor inferior em R\$242.715,70, com relação ao total das despesas liquidadas de R\$57.940.120,65, tendo o Gestor admitido a ocorrência de falha no sistema de contabilidade.

4.1. Consolidação das Contas

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores e SAAE foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais, atendendo ao art. 50, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que a arrecadação atingiu R\$54.588.467,96, correspondente a 98,18% da previsão estabelecida de R\$55.600.000,00, gerando uma frustração de receitas na ordem de R\$1.011.532,04. As despesas realizadas alcançaram a importância de R\$57.697.404,95, correspondente a 98,08% do valor fixado na LOA, considerando as alterações realizadas através de créditos suplementares, resultando numa economia orçamentária de R\$1.130.375,94.

Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de -R\$3.108.936,99.

4.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	54.588.467,96	Despesa Orçamentária	57.697.404,95
Receita Extraorçamentária	6.736.801,28	Despesa Extraorçamentária	2.937.961,92
Saldo Anterior	586.175,33	Saldo p/ Exer. Seguinte	1.276.077,70
TOTAL	61.911.444,57	TOTAL	61.911.444,57

4.4. Balanço Patrimonial

A disponibilidade registrada no balanço patrimonial de R\$1.064.639,15, é inferior em R\$211.438,55 com relação ao saldo para o exercício seguinte registrado no balanço financeiro de R\$1.276.077,70. O Gestor informa em sua justificativa que tal diferença é decorrente do saldo financeiro do Fundo Municipal de Saúde registrado indevidamente no ativo realizável. Diante de tal situação fica mais uma vez evidenciada a ocorrência de falha nos registros contábeis.

Perdura no ativo realizável na conta de responsabilidade em nome de Antônio Joaquim A. dos Reis no montante de R\$1.292.319,53, tendo o Gestor mais uma vez apresentado o mesmo argumento quando questionado sobre o fato nas contas do exercício anterior, de que a Procuradoria do Município teria adotado providências para a regularização da situação, entretanto, não há nos autos qualquer documento dando sustentação à assertiva apresentada, sendo mais uma vez recomendado ao Chefe do Executivo a adoção de medidas eficazes para a resolução da situação, sob pena de responsabilidade.

Consta no passivo financeiro contas de ISS no valor de R\$37.256,89, IRRF de R\$1.257.391,68 e IRRF-FMS de R\$1.146.536,23, que se constituem em receitas e não em obrigações da Municipalidade. Ademais, o não recolhimento dos referidos recursos camuflam a receita do Município, interferindo inclusive nos cálculos dos índices constitucionais e infraconstitucionais, relacionados à educação, saúde e pessoal.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

As disponibilidades financeiras de R\$1.276.077,70, são insuficientes para os pagamentos das obrigações de curto prazo no montante de R\$7.988.051,41, formada pelo somatório das retenções e consignações, de R\$7.760.498,89; restos a pagar de exercícios anteriores, de R\$61.725,76; restos a pagar do exercício em exame, de R\$42.826,76; e despesas referentes ao exercício em exame, pagas no exercício de 2012 como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores, de R\$123.000,00, ficando configurada a existência de desequilíbrio fiscal, podendo macular o mérito das contas, caso situação similar ocorra no último ano do mandato do Gestor.

Ademais, consta no passivo financeiro o registro de obrigações junto ao INSS de R\$5.556.707,43, enquanto as disponibilidades financeiras, consoante descrito anteriormente é de R\$1.276.077,70, insuficiente para honrar tais compromissos, ficando configurado o aumento do endividamento do Município, além de indícios de apropriação indébita de recursos previdenciários descontado das folhas de pagamentos de servidores, devendo tal informação ser remetida a Secretaria da receita Federal para ciência da situação.

4.4.2. Resultado Patrimonial

O passivo real a descoberto proveniente do exercício anterior de -R\$9.396.163,93, aumentou para -R\$13.655.777,98, em função do déficit patrimonial verificado no exercício em tela no valor de -R\$4.259.614,05.

4.4.3. Dívida Consolidada

A dívida fundada no fechamento do exercício encontrava-se com saldo de R\$21.397.708,55. Subtraindo deste valor as disponibilidades financeiras de R\$1.276.077,70 e somando o saldo de restos a pagar processados no exercício, de R\$42.826,76, encontra-se a dívida consolidada líquida de R\$20.164.457,61, representando 36,94% da receita corrente líquida de R\$54.588.467,96, estando dentro do limite determinado pelo art. 3º, II da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal.

Registre-se que na composição do passivo permanente consta a saldo das obrigações previdenciárias no valor de R\$18.371.748,36 e precatórios na importância de R\$3.001.403,41, correspondente a 85,86% e 14,03% respectivamente do total da dívida fundada.

4.4.4. Dívida Ativa

Não houve movimentação relacionada a dívida ativa tributária, ficando inalterado o saldo proveniente do exercício anterior de R\$2.598,14.

Com relação a dívida ativa tributária, do saldo do exercício anterior de R\$1.770.380,71, houve arrecadação no exercício em exame de 8,91%, correspondente a R\$157.693,81, não tendo ocorrido inscrição de novos valores, resultando num saldo de R\$1.612.686,90 a ser cobrado no próximo ano. Todavia, mais uma vez ocorreu um fato atípico nos registros contábeis em função do saldo registrado no balanço patrimonial do ano anterior continuar inalterado em 2011.

Nos demonstrativos contábeis não há registro relacionado à atualização da dívida ativa, ficando caracterizada a inobservância às regras da contabilidade aplicada ao setor público, consoante estabelecido pela Portaria Conjunta STN/SOF de nº 04/2010.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Verifica-se a ocorrência de **cumprimento** ao mandamento contido no **artigo 212 da Constituição Federal**, em função da Prefeitura ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$21.691.762,74**, correspondente a **28,25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$17.485.363,06, que somado aos rendimentos de aplicações financeiras de R\$22.525,94, totaliza R\$17.507.888,97, tendo a Administração Municipal aplicado **67,87%** deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a

R\$11.881.799,53, em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.

Embora o Gestor informe em sua justificativa o encaminhamento do parecer expedido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, versando sobre a prestação de contas dos citados recursos, não foi constatado nos autos o citado documento, em desrespeito ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08.

A Administração observou a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo permitido que até 5% dos citados recursos sejam aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente daquele em que se deu o crédito, mediante a abertura de crédito adicional.

De acordo com o SICCO – Sistema de Informações e Controle de Contas permanece pendente de regularização o resarcimento à conta específica do FUNDEF e FUNDEB, com recursos públicos municipais, valores decorrentes das despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, conforme identificado na tabela a seguir.

Processo	Natureza	Valor R\$	Observação
08753-07*	FUNDEF	R\$ 113.289,70	Apresentou na dil. contas 2010 (P.Prévio 343/11) cópia Decreto n.º 806/2011,estabelecendo cronograma
07804-08*	FUNDEB	R\$ 925.045,44	Apres. dil. contas 2010(P.Prévio 343/11),cópia Decreto 806/11,que estabelece cronograma financ.de de
80863-08**	FUNDEB	R\$ 23.371,70	Apres. dil. contas 2010(P.Prévio 343/11),cópia Decreto 806/11,que estabelece cronograma financ.devolu
08331-00*	FUNDEF	R\$ 182.838,16	trasf.R\$845,86 resta R\$181.992,30(P.Prevo.377/06). Apres.dil.2010(PPrévio 343/11)Decreto 806/11 que c
09542-01*	FUNDEF	R\$ 271.643,37	Apresentou na dil. contas 2010 (P.Prévio 343/11) cópia Decreto n.º 806/2011,que estabelece cronograma
07542-05*	FUNDEF	R\$ 129.209,06	Apres. dil. contas 2010(P.Prévio 343/11),cópia Decreto 806/11,que estabelece cronograma financ.devolu
06156-04*	FUNDEF	R\$ 95.983,04	Transf.a ser efet. PERÍODO 28/9/11 e 10/10/11 A 10/8/16 60 PARC. vlr.R\$1.599,71CADA. (DECRETO 806/1
06646-06*	FUNDEF	R\$ 532.377,64	Apres. dil. contas 2010(P.Prévio 343/11),cópia Decreto 806/11,que estabelece cronograma financ.devolu

08837-09*	FUNDEB	R\$ 294.302,71	Apres.dil.contas 2010(P.Prévio 343/11),cópia Decreto 806/11,que cria cronogramafinanc.dev. FUNDEB em
78.352-12		R\$20.000,00	

* Recolhida apenas 1ª parcela em 28/09/11. As demais (2ª a 60ª parcelas) permanecem em abeto. **Recolhida apenas a 1ª parcela em 28/09/11. A 2ª parcela permanece pendente.

O Gestor em sua justificativa informa que devido as grandes dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município foi criado uma programação para a devolução dos citados valores à conta do FUNDEF e FUNDEB, tendo anexado aos autos cópias de comprovantes de depósitos bancários (Pasta A/Z de nº 01 – Doc. 06) com o fito de comprovar o pagamento de parte dos valores descritos na tabela anterior, devendo a CCE extrair dos autos as referidas peças e encaminhá-las à CCE para averiguações necessárias.

5.2. Aplicação em Saúde

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de R\$6.276.096,72 corresponde a **23,65%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando **cumprimento** à exigência estabelecida pelo inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Junto à justificativa foram enviadas cópias de atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde, porém não foi apresentado o parecer das contas relativas aos recursos aplicados na área de saúde, denotando desatenção ao determinado pelo artigo 13 da Resolução TCM 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Conforme registrado no pronunciamento técnico, a LOA fixou dotações para Câmara de Vereadores em R\$2.535.000,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança a importância de R\$1.647.793,70, que foi efetivamente transferida a Edilidade. A Prefeitura também efetuou pagamentos de obrigações da Câmara de Vereadores no valor de 39.162,98, que somado ao valor das transferências totaliza R\$1.686.956,68.

Todavia, analisando a situação observa-se que as despesas de competência do Poder Legislativo pagas diretamente pela Prefeitura de R\$39.162,98, são decorrentes de obrigações assumidas pela Gestão anterior da Edilidade que não havia honrado compromissos junto ao INSS no exercício/2010, tendo o Executivo Municipal sido obrigado a ter que fazê-lo. Assim, não é de se punir o atual Gestor da Casa Legislativa como o Chefe do Poder Executivo com o descumprimento ao estabelecido pelo art. 29-A.

5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 182/08, fixou o subsídio para os cargos de Prefeito em R\$12.000,00; Vice-Prefeito em R\$6.000,00 e Secretários Municipais em R\$3.600,00, tendo os agentes políticos supramencionados percebido suas remunerações dentro do limite estabelecido pela legislação em vigor, conforme

indicam as informações constantes no pronunciamento técnico e os processos de pagamentos apresentados anexo a justificativa.

5.5. Controle Interno

O relatório de controle interno encontra-se acostado aos autos, porém; com informações precárias, mormente por não indicar as impropriedades verificadas no processo de prestação de contas, denotando deficiência em seu funcionamento, em inobservância aos preceitos estabelecidos pelo artigo 12 da Resolução TCM 1.120/05.

5.6. Despesas com Pessoal

Diante do cenário atípico ocorrido no exercício de 2009, quando repercutiram com intensidade os efeitos da crise financeira global, afetando o resultado do PIB referente ao 3º trimestre/09, esta Corte de Contas alertou os Gestores Municipais quando os gastos com pessoal estavam extrapolando o limite de 54% da receita corrente líquida estabelecido pela Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No entanto, os prazos para recondução das citadas despesas ao limite epigrafado foram duplicados, consoante estabelece o art. 66 da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que dados divulgados pelo IBGE em 10/12/2009, apontaram um valor negativo de 1% na taxa de variação real acumulada nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores.

A Prefeitura de Sento Sé no exercício/2009 aplicou em despesas com pessoal 55,26% da receita corrente líquida, ultrapassando o limite estabelecido pelo art. 20, III da Lei Complementar 101/00. Assim caberia o Gestor eliminar pelo menos 1/3 do percentual excedente em agosto/2010 e o restante em abril/2011.

Em 2010 o limite definido no art. 20, III, alínea "b" da LRF foi respeitado, em função das despesas com pessoal ter alcançado 53,39% da receita corrente líquida. Todavia, em abril/2011 tais despesas alcançaram R\$27.724.109,16, correspondendo a 55,90% da RCL do citado período no valor de R\$49.600.256,30, ficando configurado que não foram realizados os ajustes necessários, denotando o descumprimento ao estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo em consequência o Gestor ser multado em 30% de seu vencimento anual, consoante determinado pelo §1º do art. 5º da Lei 10.028/00.

Após a análise das justificativas e dos documentos apresentados pelo Gestor em sua defesa, conclui-se que no exercício 2011 as despesas realizadas com pessoal atingiram R\$31.210.288,30 representando 57,17% da receita corrente líquida de R\$54.588.467,96, **desrespeitando** mais uma vez o limite estabelecido pelo art. 20, III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

Foram enviados através do sistema LRF-net, as informações relativas aos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestre) e relatórios

da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em atenção ao estabelecido pelo art. 1º da Resolução TCM 1.065/05, tendo o Gestor enviado as publicações das referidas peças, em desrespeito ao estabelecido no § 2º, do art. 55 da LRF.

5.8. Audiências Públicas

Foram enviadas cópias das atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, ficando configurada a observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$7.947.649,07 e R\$96.259,98, respectivamente, não tendo sido identificada durante o exercício a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

Não obstante, consoante registrado no SICCO, permanece pendente o ressarcimento com recursos do próprio Município da importância de R\$308.326,69 à conta bancária na qual são movimentados os recursos advindos da Royalties/FEP/CFRM/CFRH, em decorrência da aplicação da citada quantia em finalidade distinta daquelas atribuída ao referido Fundo, não havendo nos autos documento indicando a devolução do recurso.

Consta nos autos o inventário de bens da Prefeitura, com a indicação de tombamento dos respectivos ativos, em atenção ao determinado pela Resolução TCM 1.060/05, entretanto, o somatório dos citados ativos totaliza R\$1.755.050,42, enquanto no balanço patrimonial está registrado R\$10.419.494,40, ficando evidenciado que os valores contabilizados não retratam fidedignamente a realidade dos fatos.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM têm de ser cobradas antes do vencimento do prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.



TCM
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
80427-08	JUVENILSON PASSOA DOS SANTOS	PREFEITO	01/12/2008	4.000,00
80791-09 (1)	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	Prefeito	25/11/2010	5.000,00
03554-10	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO A ÉPOCA	25/07/2010	500,00
80647-06	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	Prefeito	27/12/2007	500,00
80384-08	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	20/07/2009	500,00
07804-08	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	Prefeito	08/04/2009	29.000,00
03636-10	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO A ÉPOCA	29/08/2010	500,00
09365-10 (2)	JOSÉ CARLOS DAMASCENO DA SILVA	Presidente da Câmara	06/12/2010	2.000,00
09301-10 (3)	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	Prefeito	06/12/2010	4.000,00
80377-10 (4)	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	12/12/2010	3.500,00
80380-10(5)	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	29/01/2011	5.000,00
80951-09 (6)	JOSÉ CARLOS DAMASCENO DA SILVA	PRESIDENTE	06/08/2010	2.000,00
80944-09 (7)	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	14/10/2010	2.000,00
80210-11	JOSÉ CARLOS DAMACENO DA SILVA	PRESIDENTE	12/08/2011	500,00
08705-09	ROZALVO DE ALMEIDA SILVA	Presidente da Camara	03/04/2011	500,00
08714-11 1	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	Prefeito	04/12/2011	5.000,00
08714-11 2	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	Prefeito	04/12/2011	43.200,00
80775-07	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	Prefeito	13/04/2008	800,00
80430-08	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	Prefeito	28/09/2008	500,00
80556-08	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	29/09/2008	3.000,00
80555-08	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	06/10/2008	500,00
08268-08	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	Ex-Prefeito Municipal	04/10/2009	10.000,00
80564-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	EX-PREFEITO	26/10/2009	500,00
80543-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	Ex-Prefeito Municipal	31/10/2009	1.000,00
80563-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	Ex-Prefeito Municipal	31/10/2009	1.000,00

08837-09	JUVENAL PASSOS DOS SANTOS	Prefeito	22/10/2010	5.000,00
05841-08	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	EX-PREFEITO	17/05/2009	5.000,00
80863-08	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	EX-PREFEITO	01/06/2009	R\$ 500,00
80554-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	ex-PREFEITO	26/12/2009	500,00
80037-10 ⁽⁸⁾	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	17/10/2010	800,00
80908-11	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	03/06/2012	13.950,00
08734-11 1	JOSÉ CARLOS DAMACENO DA SILVA	Presidente da Câmara	04/05/2012	5.000,00
08734-11 2	JOSÉ CARLOS DAMACENO DA SILVA	Presidente da Câmara	04/05/2012	13.374,79
78336-12	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	27/08/2012	2.050,00
03815-08	JADER DA ROCHA SENTO SÉ	Presd.SAAE	03/10/08	300,00
04004-11	GILDÁRIO RODRIGUES DA GAMA	Presd. SAAE	03/09/11	800,00
04083-07 ⁽⁹⁾	JADER DA ROCHA SENTO SÉ	Presd.SAAE	31/10/07	500.00
04806/09	JADER DA ROCHA SENTO SÉ	Presd. SAAE	04/10/09	1.500,00
10600-06 ⁽¹⁰⁾	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	ExPrefeito	25/05/07	500,00
78352-12	EDNALDO DOS SANTOS BERROS	Prefeito	30/09/12	400,00
78380-12 1	CARLOS MAGNO DA SILVA CARDOSO	Diretor SAAE	18/08/12	1.500,00
78380-12 2	GILDÁRIO RODRIGUES DA GAMA	Diretor SAAE	18/08/12	300,00
80133-09	JADER DA ROCHA SENTO SÉ	Diretor SAAE	15/08/09	2.000,00

(1) Pago R\$5.075,00, documentos enviados para IRCE em 11/01/2011 para verificação e reenviado em 19/06/12 cuja CI 162/12. (2) Pago R\$2.000,00, documentos enviados à IRCE em 19/06/12 CI 162/12 e 25/09/12. (3) Pago R\$4.080,00, documentos enviados à IRCE em 19/06/12. (4) Pago R\$3.622,50, documentos enviados à IRCE em 19/06/12. (5) Pago e contabilizado R\$5.000,00, ficando pendente R\$203,54, ref. a juros. (6) Pago R\$2.020,00, documentos enviados à IRCE em 11/01/2011 para verificações e reenviados em 19/06/12, CI 162/12 e 25/09/12. (7) Pago e contabilizado R\$2.000,00, ficando pendente R\$112,79 referente a juros. (8)Pago R\$808,00, documentos enviados à IRCE em 11/01/2011 para verificações e reenviados em 19/06 CI 162/12. (9)Pago e contabilizado R\$500,00, processo 80.791-08 em curso, com saldo a recolher de R\$20,36. (10) Pago R\$691,91, documentos enviados à IRCE em 11/01/11 para verificações e reenviado em 19/06/12 CI 162/12.

7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$
05450-98	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	18/01/1999	R\$ 32.913,66
04556-95	TODOS OS VEREADORES		18/12/1995	R\$ 1.433,51
09542-01	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	03/02/2002	R\$ 10.976,73
04162-02	EDNALDO DOS SANTOS	EX-PREFEITO	05/08/2002	R\$ 65.299,36

	BARROS			
80430-08	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	29/09/2008	R\$ 3.450,00
80556-08	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	30/09/2008	R\$ 36.332,50
80555-08	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	06/10/2008	R\$ 5.000,00
80427-08	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO MUNICIPAL	01/12/2008	R\$ 357.102,49
05841-08	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	EX-PREFEITO MUNICIPAL	17/05/2009	R\$ 152.771,41
80384-08	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	20/07/2009	R\$ 425.266,59
01136-01	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	12/05/2001	R\$ 1.658,00
08269-02	ROSLVO DE ALMEIDA SILVA	PRESIDENTE	07/01/2003	R\$ 7.623,68
80543-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	01/11/2009	R\$ 5.250,00
80563-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	01/11/2009	R\$ 5.250,00
80554-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	26/12/2009	R\$ 6.000,00
80037-10	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	30/08/2010	R\$ 7.990,00
80038-10	JOSÉ CARLOS DAMASCENO DA SILVA	PRESIDENTE DA CM	24/08/2010	R\$ 1.300,00
08837-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	02/10/2010	R\$ 763.288,35
80376-10*	JOSE CARLOS DAMASCENO DA SILVA	PRESIDENTE	02/10/2010	R\$ 3.900,00
80210-11	JOSÉ CARLOS DAMASCENO DA SILVA	PRESIDENTE	15/06/2011	R\$ 24.000,00
08714-11	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	19/11/2011	R\$ 4.180,39
08734-11	JOSÉ CARLOS DAMACENO DA SILVA	PRESIDENTE DA CÂMARA	20/04/2012	R\$ 4.106,86
10224-11	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	EX-PREFEITO	03/06/2012	R\$ 865,65
10224-11	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	EX-PREFEITO	03/07/2012	R\$ 538,11

* Pendente de contabilização, faz-se necessário a remessa dos documentos pendentes para regularizar tal pendência.

Os débitos retromencionados, por ocasião dos pagamentos, deverão ter seus valores atualizados pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês.

Anexas a resposta à notificação foram enviadas cópias de guias de conhecimento de receitas, DAM – Documentos de Arrecadação Municipal e de

comprovantes de depósitos bancários (Pasta A/Z de nº 2 - Doc. 12), com a indicação de possíveis pagamentos das multas e resarcimentos referentes aos Processos de nº 80791/09, 80.377/10, 80.380/10, 80.944/0980.037/10, 10.600/06, 87.714/11, 1136/01, 80.037/10 e 80.376/10 devendo a SGE desentranhar as referidas peças e encaminhá-las à CCE para averiguações pertinentes.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso III, do art. 40, combinado com o art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **Sento Sé**, relativas ao exercício **financeiro de 2011**, de responsabilidade do Sr. **Ednaldo dos Santos Barros**, em decorrência da abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação utilizando de fonte de recursos com valor insuficiente para atender tal finalidade, ficando configurado o descumprimento ao estabelecido pelo art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, V da Constituição Federal; e reincidência na extração do limite de gastos com pessoal em desrespeito ao determinado pelo art. 20, III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registrem-se ainda as ressalvas verificadas nas contas com relação ao envio de dados incorretos ou incompletos ao SIGA, gerando divergências com relação aos registros contábeis e documentos apresentados; não inserção no SIGA de informações relativas valores de contratos, resultando no achado relacionado ao pagamento de empenhos com valor superior aos contratos somados aos aditivos; não apresentação da relação de obras e serviços de engenharias realizadas e em andamento no Município, assim como do relatório dos servidores nomeados e contratados e da relação dos gastos efetivados com noticiário e propagandas; não encaminhamento à IRCE de processo de licitação (01 achado) e processo de dispensa e inexigibilidade (02 achados); apresentações de processos de pagamentos, acompanhados de recibo sem assinatura do beneficiado ou sem documento de identificação do responsável pelo recebimento do recurso, denotando falta de transparência no trato da Coisa Pública; realização de despesas com terceiros sem a identificação dos beneficiados; apresentações de processos de pagamentos sem a indicação da destinação dos materiais ou serviços prestados; descumprimentos a preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, devido a fragmentações de empenhos da despesa cujo somatório dos valores indica a ocorrência de fuga ao procedimento licitatório; inobservância ao estabelecido pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal e Lei 10.520/02, em função da realização de pregões com precariedade nas publicações dos editais; diversas inconsistências nos registros contábeis; ausência do parecer das contas relativas aos recursos aplicados na área de saúde, denotando desatenção ao determinado pelo artigo 13 da Resolução TCM 1.277/08; não atualização do saldo da dívida ativa;

ausência de parecer expedido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; apresentação de inventário com valores desatualizados; e precariedade no funcionamento do sistema de controle interno.

Destarte, com respaldo no inciso II do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, em função das impropriedades supramencionadas, aplica-se ao Gestor, **multa** no valor de **R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, e com arrimo no § 1º do art. 5º da Lei 10.028/00, **multa** no valor de **R\$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)**, equivalente a 30% do total dos subsídios percebidos durante o ano, em função da não diminuição em 1/3 do total das despesas de pessoal no prazo estabelecido art. 23 e 66 da própria LRF.

Ademais, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, de **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais do próprio Gestor, da importância de **R\$20.665,00**, em decorrência da realização de gastos com publicidade desacompanhados dos elementos que viabilizem a constatação da efetiva divulgação da mensagem, inobservando ao estabelecido pelo art. 5º da Resolução TCM 1.254/07.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, contemplando as penalidades pecuniárias impostas ao Gestor, cujo recolhimento aos Cofres Públicos municipais deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, através de cheques do próprio devedor, nominais à Prefeitura Municipal de Sento Sé, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do §1º do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determine-se a SGE o desentranhamento dos documentos indicados a seguir, a fim de enviá-los à CCE para averiguações necessárias, acerca da/s(o/s):

- a) Restituição de parte dos valores das despesas glosadas referente aos recursos do FUNDEF e FUNDEB descritos na tabela relacionada no item 5.1.1 deste relatório/voto - cópia de comprovantes de depósitos bancários (Pasta A/Z de nº 01 – Doc. 06).
- b) Possíveis pagamentos das multas e resarcimentos referentes aos Processos de nº 80791/09, 80.377/10, 80.380/10, 80.944/0980.037/10, 10.600/06, 87.714/11, 1136/01, 80.037/10 e 80.376/10 - foram enviadas cópias de guias de conhecimento de receitas, DAM – Documentos de Arrecadação Municipal e de comprovantes de depósitos bancários (Pasta A/Z de nº 2 - Doc. 12).

Determine-se ao Chefe do Executivo a realização de medidas objetivando a regularização das pendências envolvendo:

- a) A realização de ressarcimento com recursos do próprio Município da importância de R\$308.326,69 à conta bancária na qual são movimentados os recursos advindos da Royalties/FEP/CFRM/CFRH, em decorrência da aplicação da citada quantia em finalidade distinta daquelas atribuída ao referido Fundo, fato este ocorrido em exercício pretérito.
- b) O recebimento da importância de R\$1.292.319,53, inscritos no ativo realizável na conta de responsabilidade em nome de Antônio Joaquim A. dos Reis, tendo em vista que tal fato vem sendo postergado reiteradamente.
- c) A regularização do saldo da dívida ativa tributária, tendo em vista que no balanço patrimonial/2011 consta o mesmo saldo do ano anterior, não tendo sido levado em conta às movimentações ocorridas no exercício em exame.

Determine-se a SGE o encaminhamento de cópia do presente para a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que consta no passivo financeiro da Prefeitura o registro de obrigações junto ao INSS de R\$5.556.707,43, enquanto as disponibilidades financeiras no encerramento do exercício são de R\$1.276.077,70, configurando indícios de apropriação indébita de recursos previdenciários.

Notifique-se o Prefeito, enviando-lhe cópia da presente decisão, para ciência dos fatos ora registrados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de dezembro de 2012.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.